

A ORALIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI E O LIVRE CONVENCIMENTO DOS JURADOS

ORALITY IN THE JURY COURT AND THE FREE CONVINCATION OF JURORS

Renan Posella Mandarinino¹

RESUMO: As provas no processo penal são fruto da reconstrução narrativa pretérita dos fatos exposta pelos participantes processuais e colaboradores da justiça, de maneira que adquirem significado apenas quando interpretada pelo julgador. No plenário do Tribunal do Júri, predomina a oralidade na dinâmica processual, o que revela maior imediatidade na interpretação dos elementos probatórios e exalta o uso da retórica e do discurso pragmático pela acusação e pela defesa no convencimento dos jurados. Ocorre que esse convencimento é isento de fundamentação e impede compreender a racionalidade das decisões, diante do direito fundamental da soberania dos veredictos. O objetivo do artigo é analisar as peculiaridades da oralidade no convencimento dos jurados e, dessa maneira, apontar as imperfeições da dinâmica processual do Tribunal do Júri. Para tanto, utilizam-se os métodos hipotético-dedutivo e de revisão bibliográfica. Parte-se da hipótese de que a íntima convicção dos jurados é fruto principalmente dos discursos elaborados pelas partes, além das oitivas de testemunhas e peritos judiciais, isto é, a decisão final seria resultado de situações comunicativas que se sucedem no julgamento.

1009

Palavras-Chave: Oralidade. Júri. Livre convencimento. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: The evidence in the criminal process is the result of the past narrative reconstruction of the facts exposed by the procedural participants and collaborators of justice, so that they acquire meaning only when interpreted by the judge. In the plenary session of the jury, orality predominates in the procedural dynamics, which reveals more immediacy in the interpretation of the evidence and exalts the use of rhetoric and pragmatic discourse by the prosecution and the defense in the conviction of jurors. It turns out that this conviction is unfounded and prevents understanding the rationality of decisions, given the fundamental right of sovereignty of verdicts. The purpose of this article is to analyze the peculiarities of orality in the conviction of jurors and, in this way, to point out the imperfections of the procedural dynamics of the Jury. For that, the hypothetical-deductive and bibliographic review methods are used. It is based on the hypothesis that the intimate conviction of jurors results mainly from the speeches elaborated by the parties, as well as the testimony of witnesses and judicial experts, that is, the final decision would be the result of communicative situations that follow each other in the trial.

Keywords: Orality. Jury. Free convincing. Fundamental rights.

¹Doutor em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP/Jacarezinho-PR). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP/Franca-SP). Docente no curso de Direito da Universidade Paulista (UNIP) e da Faculdade Rede Gonzaga de Ensino (REGES).

INTRODUÇÃO

A predominância da oralidade no plenário do Júri é notória. Constitui-se na principal forma de levar os fatos pretéritos pelos atores processuais para conhecimento e convencimento dos julgadores, os quais gozam do direito fundamental da soberania dos veredictos. Referida garantia constitucional assegura o efetivo poder jurisdicional aos membros do Conselho de Sentença, proporcionando aos jurados a supremacia para decidir o mérito do caso concreto levado a julgamento no Tribunal do Júri.

O objetivo do presente artigo é analisar os limites da oralidade no convencimento dos jurados, em especial para denunciar as imperfeições existentes na dinâmica do Tribunal do Júri, de forma permitir o aprimoramento do atual modelo processual penal brasileiro.

Em um primeiro momento, buscou-se compreender e discutir o conteúdo do princípio da oralidade e a forma como ele se efetiva no âmbito do processo penal. Após, foram analisadas as garantias constitucionais do Tribunal do Júri, em especial para entender a correlação existente entre a íntima convicção dos jurados e o papel primordial da retórica no convencimento destes.

No terceiro tópico foi abordado o tema central da proposta em debate, vislumbrando as características do discurso oral no convencimento dos jurados. O uso da retórica na comunicação entre os sujeitos processuais é de suma importância no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Para verificar o objetivo proposto, foram utilizados os métodos: hipotético-dedutivo e a revisão bibliográfica. Parte-se da hipótese de que a íntima convicção dos juízes populares é fruto principalmente dos discursos elaborados pelas partes, além das oitivas de testemunhas e peritos judiciais. A decisão final seria resultado de situações comunicativas que se sucedem no julgamento.

A celeridade propiciada pela oralidade no embate entre acusação e defesa no cenário do Tribunal do Júri demanda do Juiz presidente um raciocínio ágil no controle dos debates, intervindo nos casos de abuso ou/e de excesso de linguagem (artigo 497, inciso III do Código de Processo Penal), a fim de que a inércia não traga melhoras artificiais na performance de uma das partes e viole, por conseguinte, o princípio da paridade de armas.

A conclusão é a de que o uso da oralidade no Tribunal do Júri é fundamental em seu julgamento. Diante da deficiência técnica dos jurados e da ausência de necessidade de

fundamentação dos veredictos, a eloquência argumentativa é determinante no convencimento dos jurados sobre a culpabilidade do acusado.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA ORALIDADE NO PROCESSO PENAL

A oralidade significa a comunicação direta entre o órgão julgante e a pessoa da qual deverá se recolher e valorar as declarações, visando a promover a imediatidade das informações nessa relação jurídica. É a identidade entre os indivíduos que participam do julgamento durante a discussão da causa. Numa outra perspectiva, a oralidade pode ser conceituada como a concentração da discussão da causa em um único período, momento em que se desenvolverão os debates e a instrução probatória, contendo em uma única audiência ou em poucas audiências sucessivas (LOZZI, 1997, p. 670).

O sistema de oralidade para a justiça penal se apoia nos instrumentos internacionais de direitos humanos, do qual o Brasil é signatário. Logo, em consonância com a interpretação do artigo 5º, §3º da Constituição Federal, o princípio da oralidade possui natureza de norma constitucional. A Convenção Americana de Direitos Humanos *Pacto de São José da Costa Rica*, prevê implicitamente a oralidade no artigo 8.2, f, ao afirmar que toda pessoa possui “o direito de defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos”.²

1011

A oralidade não é um princípio autônomo. Ela se resvala em diversos princípios distintos que, conjuntamente, apresentam as características do procedimento oral: princípio da concentração, da imediação ou imediatidade, da identidade física do juiz, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e do contraditório.

A dinâmica do processo penal brasileiro é um misto de oralidade e escrita. Essa formalização do procedimento não é uma mera opção política, mas uma construção histórica. Nosso processo recebeu influência de várias culturas diferentes: no Direito Romano-Germânico prevalecia a oralidade, através da tradição bárbara e seus famosos

² Outros dispositivos internacionais fazem referência expressa acerca do estabelecimento de um juízo oral, ao prescrever que todo acusado tem o direito de ser ouvido publicamente perante um Tribunal: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 14.1 e 14.3, e), Declaração Americana dos Deveres e Direitos dos Homens (artigo XXVI, §2º), Convenção Europeia dos Direitos do Homem: convenção para proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (artigo 6.3, d), Proteção das regras mínimas das Nações Unidas para o procedimento penal (Regras de Mallorca) (artigo 25.1). Para maior aprofundamento, ver: GONZÁLEZ A., 1996, p. 60-82).

ordálios; com a inquisição na Idade Média, prevaleceu a documentação dos atos, para garantir a publicidade dos atos.

O processo penal é predominantemente documental, racional-formal, com a manifestação das partes e da realização dos atos processuais feitas de maneira escrita. Entretanto, no que tange à instrução probatória, predomina a oralidade. Esta só é reivindicada em caráter subsidiário aos problemas recorrentes do processo escrito: a “demora dos procedimentos e a falta de pessoalidade do texto escrito” (FURMANN, 2011, p. 430).

Para solucionar a letargia procedimental, a oralidade é percebida nos subprincípios da “concentração dos atos” e da “irrecorribilidade das decisões interlocutórias”. Ao reunir os atos processuais através das práticas orais, o procedimento é sintetizado num único momento. Dessa forma, o princípio da oralidade traria celeridade para o processo e simplificaria sua sistemática. Concentrando os atos processuais, alcançar-se-ia o julgamento de mérito da ação penal dispendendo menos recursos financeiros também. A oralidade reduziria a quantidade de audiências a um único ato de instrução das provas e julgamento (MELO, 2020, p. 175).

Outro ponto importante é a “irrecorribilidade das decisões interlocutórias”. Com isso pretende-se que as partes não possam discordar imediatamente das decisões judiciais; logo, não poderão recorrer imediatamente e o desfecho do processo se daria de forma mais rápida.

1012

A oralidade pode ser vista, a princípio, como o instrumento que contrapõe a formalidade dos textos escritos. A documentação escrita dos atos processuais é uma segurança às partes do processo; por outro lado, um obstáculo à celeridade processual.

Contudo, a celeridade é equivocadamente vista como sinônimo de eficiência no processo penal. Na sociedade contemporânea, com a incidência das políticas econômicas neoliberais, o termo “eficiência” é constantemente relacionado à “aceleração do tempo”. O tempo ganha uma nova dimensão, no sentido de que Estado eficiente é aquele que oferece respostas seguras e rápidas para a sociedade.

Não obstante essa visão inerente ao contexto da pós-modernidade, importante esclarecer que o processo penal está centrado em três vetores fundamentais: garantia, funcionalidade e eficiência. A integração político criminal das formas de diversificação processual “[...] reside na possibilidade de conciliar ao mesmo tempo as necessidades de garantia do cidadão com as não menos necessárias funcionalidade e eficiência do Sistema Punitivo total” (FERNANDES, 2001, p. 829).

Inexorável que o Estado deve promover um processo penal célere e oferecer funcionalidade ao sistema penal. Entretanto, deve ser respeitado o devido processo legal e os direitos constitucionais fundamentais, a fim de que a eficiência não ceda lugar a possíveis erros decisórios.

A oralidade aparece, também, como subprincípio da imediatidade e da identidade física do juiz. Leonardo Augusto Marinho Marques sintetiza bem essa relação:

[...]. A oralidade proporciona também a imediação que é o contato direto e permanente entre as partes e o juiz em todas as fases do processo. A presença física desses sujeitos processuais, bem como o diálogo entre eles, é indispensável, quando se pretende que o debate, em contraditório, seja incorporado ao julgamento. As impressões necessárias à formação do convencimento devem resultar da proximidade com o fato, com os argumentos e com as provas (MARQUES, 2012, p. 168).

A colheita de provas, direta e pessoalmente, sem intermediários, otimiza o resultado na busca do esclarecimento dos fatos, ao fornecer mais confiança o julgador para proferir sua sentença. A comunicação direta entre as partes, julgador, testemunhas, vítimas, peritos e outros colaboradores da justiça permite avaliar a credibilidade das informações prestadas em juízo com maior confiança do que se tivesse recebido a prova reduzida a um simples registro mecanicamente escrito. Essa comunicação produzida pela oralidade permite que as dúvidas sejam sanadas imediatamente pelas partes e julgador, além de proporcionar uma percepção mais fidedigna na reconstrução analógica dos fatos delituosos.

1013

Além da imediatidade, o princípio da identidade física do juiz também se relaciona com a oralidade. Por esse princípio, o juiz que participa da audiência de instrução e colhe as provas orais, deve ser o mesmo que profere a sentença penal. O julgador que teve maior contato com as partes e participou da captação das informações probatórias oralmente judicializadas tem maior possibilidade de proferir uma sentença satisfatória e justa. O artigo 399 do Código de Processo Penal, em seu §2º, prevê que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Gustavo Badaró critica o mencionado dispositivo, afirmando ser ele incompleto para garantir o princípio da identidade física do juiz:

[...]. A primeira vista, parece que apenas há uma vinculação do juiz da instrução à sentença. Mas, é preciso perceber, ainda, outro significado, que realmente permitirá realização de uma efetiva oralidade, com todas as vantagens dela decorrentes: a expressão “juiz que presidiu a instrução” deve ser entendida como a previsão de que toda a instrução deve se desenvolver perante um único juiz, que deverá ser o mesmo que sentenciará o feito (BADARÓ, 2009, p. 12).

A regra da identidade física do juiz está ligada à garantia constitucional do “juiz natural”, pois para satisfazer este princípio é imprescindível pré-constituir, por lei, critérios

objetivos de fixação da competência de cada magistrado individualmente, e não dos ofícios aos quais esses pertencem.

A oralidade, aliás, possui uma relação muito peculiar com o sistema de judicialização das provas, pois impede que a decisão final contenha informações que não passaram pelo crivo do contraditório ou que não tenha sido levada ao conhecimento de todos os envolvidos para possível impugnação.

A exigência de debates orais na instrução faz com que a sentença esteja fundamentada exclusivamente na prova judicializada, pois proíbe que o julgador valere as informações preliminarmente coletadas na fase de investigação. Os dados informativos sobre os indícios de autoria e comprovação da materialidade servem apenas para “[...] orientar o órgão de acusação em sua argumentação e na produção de provas” (MARQUES, 2012, p. 168).

Nesse sentido, a linguagem oral é uma ferramenta fundamental para o processo, posto que efetiva o contraditório ao proporcionar o controle e a avaliação das provas adquiridas no decorrer da instrução. Logo, além da imediatidade das informações e concentração de atos judiciais, a oralidade proporciona o desenvolvimento argumentativo do contraditório. Através das provas orais, as partes poderão explorar a estratégia do discurso judicial para absolver ou condenar o acusado. O intuito é articular as informações probatórias e a tese discursiva das partes processuais (MELO, 2020, p. 226).

Em resumo, o princípio da oralidade presta-se a duas funções: fornecer celeridade ao procedimento e garantir que as provas sejam reproduzidas dialeticamente no contato direto entre as partes e o juiz. No processo penal, a oralidade é uma garantia de comunicação contra o pré-julgamento do julgador na busca de “[...] uma versão mais fidedigna dos acontecimentos” (FURMANN, 2011, p. 435).

Por óbvio, a oralidade não elimina a escrita. É de suma importância que os atos processuais sejam formalmente documentados, seja na forma escrita (denúncia, sentença, alegações finais, recursos, etc.) ou em gravações digitais de imagem e som para permitir maior segurança aos atos processuais e facilitar sua publicidade.

De uma maneira ou de outra, fato é que a oralidade potencializa a dinâmica processual no convencimento do julgador acerca dos argumentos e da interpretação das partes acerca de cada elemento probatório. É exatamente nesse ponto que a oralidade se mostra uma ferramenta fundamental no Tribunal do Júri: neste procedimento, o discurso oral estabelece uma relação instigante com o princípio da íntima convicção dos jurados. Isso

porque, os juízes populares são soberanos em seus veredictos, com as votações feitas de maneira sigilosas e sem necessidade de fundamentação.

2. AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI E A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

O instituto do Júri está presente na Constituição Federal entre os direitos e garantias fundamentais, como bem delineado no artigo 5º, inciso XXXVIII. Esta previsão garante que o Júri não pode ser extinto ou modificado, pois referido artigo faz parte das denominadas cláusulas pétreas, que impedem a modificação do texto por qualquer norma infraconstitucional ou, até mesmo, por Emendas Constitucionais.

Diante de seu caráter permanente no ordenamento jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri possui garantias constitucionais específicas: *a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; competência mínima*. Essas garantias processuais são medidas assecuratórias, cujo objetivo é efetivar os direitos fundamentais, isto é, o direito de liberdade, direito de defesa, direito à incolumidade física e moral.

Pelo princípio da competência mínima, o Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, não abrangendo infrações penais que de algum modo apenas atentem contra mesma, como o latrocínio, o estupro seguido de morte, a lesão corporal seguida de morte, etc. Excepcionalmente, no caso de competências especiais por prerrogativa de função previstas na Constituição Federal, o julgamento não será no Tribunal do Júri.

O sigilo das votações assegura que a votação dos quesitos seja realizada na sala secreta, onde entram apenas o juiz, os jurados e as partes e auxiliares do juízo. Essa medida visa a evitar a intimidação dos jurados por alguma das partes, além de garantir que eles não sejam perseguidos ou possam sofrer vingança em razão do seu voto. O objetivo é proporcionar a livre manifestação do pensamento ao votar. A lei 11.689/08 retificou o texto normativo anterior, em que o sigilo era afastado quando ocorria votação unânime. Com a citada lei, havendo quatro votos em determinado sentido, os outros três votos serão descartados para proteger o sigilo.

A plenitude de defesa é o elemento mais importante para a consecução dos fins inerentes ao devido processo legal. É a segurança de que o Estado jamais condenará o réu sem antes ele poder se defender das acusações e provar sua inocência da maneira mais completa possível. Pode-se dizer que o direito de defesa é um dos reflexos da dimensão

axiológica da dignidade da pessoa humana, posto ser o instrumento cabível contra as intervenções ilegítimas do Estado (MANDARINO; FREITAS, 2015, p. 498).

Sustenta-se que existe diferença substancial entre a “ampla defesa”, garantida aos acusados de um modo geral, e a “plenitude de defesa”, elemento essencial no cenário do júri: “amplo” refere-se a algo vasto, largo, copioso; “pleno” representa algo completo, indefectível e absoluto (NUCCI, 2008, p. 25)

A ampla defesa é prevista constitucionalmente para qualquer processo, seja ele judicial ou administrativo; já a plenitude de defesa é característica específica do Tribunal do Júri, pois é uma jurisdição na qual a decisão é proferida em razão da convicção íntima dos jurados, necessitando que a atuação defensiva seja combativa e eficiente. A ideia é a de que, no Júri, o defensor pode construir a tese não somente a partir de argumentos técnicos, mas também de argumentos extrajurídicos (sentimentais, amorosos, filosóficos, econômicos, etc.) (ALVES; MASTRODI, 2015, p. 182).

Outro direito constitucional ligado à convicção íntima dos jurados é o da soberania dos veredictos. Este prevê que os jurados são os juízes dos fatos e este julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha apreciar o recurso. Danielle Peçanha Alves e Josué Mastrodi afirmam:

[...] o mérito da decisão dos jurados deve ser preservado, de maneira que não poderá ser alterado na esfera recursal. Ora, seria um verdadeiro contrassenso se a Constituição Federal, após delegar aos juízes do povo a função de integrar a administração da Justiça, usurpasse-lhes o poder de decidir de maneira definitiva o deslinde da demanda, alterando o teor de seus veredictos pela via recursal. Destarte, por intermédio de mandamento constitucional, a vontade do povo há de preponderar no que tange aos crimes dolosos contra a vida (ALVES; MASTRODI, 2015, p. 185).

Há possibilidades de mitigação da soberania dos veredictos. A primeira seria quando os jurados julgam manifestamente contrário às provas dos autos, situação em que é cabível a interposição do recurso de apelação ao Tribunal *ad quem* para poder cassar o julgamento e remeter o réu a novo Júri. Outra possibilidade seria a Revisão Criminal, que permite o Tribunal absolver o réu condenado injustamente por sentença transitada em julgado.

Apesar de esses princípios orientarem os critérios no julgamento e protegerem os jurados contra qualquer tipo de constrangimento ou intimidação, diversas críticas são feitas ao procedimento do Tribunal do Júri: ausência de um mínimo conhecimento técnico-jurídico dos jurados; carência de motivação dos atos decisórios; negação de jurisdição, na medida em que é declinada, ao acusado, a possibilidade de ser julgado por um juiz natural e, a mais grave, por provas judicializadas (LOPES JR, 2014, p. 1074).

Essas críticas evidenciam uma característica de fundamental importância no Júri: o poder do discurso oral no convencimento dos julgadores leigos. Sem o controle técnico exercido pelo juiz togado, a força argumentativa da acusação e da defesa torna-se a principal ferramenta para o alcance de seus objetivos no julgamento. E, ao ampliar o caráter discursivo do julgamento pelo Tribunal do Júri, ampliam-se também as intersubjetividade entre as partes e os jurados. Nesse sentido, a retórica ganha papel primordial no convencimento dos jurados.

3. O DISCURSO ORAL NO CONVENCIMENTO DOS JURADOS: RETÓRICA E COMUNICAÇÃO NO JÚRI

Sustenta-se nas ciências jurídicas, que a finalidade do processo penal é a busca da verdade. Através da dinâmica probatória, seria possível alcançar a realidade dos fatos. Contudo, o processo penal é um instrumento eminentemente discursivo, isto porque ele possui duas vertentes: a narratividade analógica de fatos pretéritos e a prevalência de recorrentes situações comunicativas. A prova no processo penal é construída através de signos preestabelecidos que serão interpretados pelo julgador na sua decisão final.

O processo penal talvez seja o ambiente em que melhor traduz a aproximação entre o direito e a linguagem, exatamente por produzir respostas a problemas práticos (*pragmática*³). Essa comunicação intersubjetiva entre os sujeitos do processo, mediada pela linguagem, visa a verificar os significados das proposições estabelecidas no processo. Essa é a perspectiva que fica clara nas palavras de Irvan Furrman:

[...]. A mentira ou a verdade não sendo dentro de um processo penal, resultado de um modo de proceder, mas antes de tudo um discurso que se prende a laços culturais o modo de produção da verdade não engloba sujeitos meramente passivos e submetidos. Os diversos atores sociais lidam com a prática judicial interpretando seus limites e possibilidades de diversas formas. É nesse sentido que se pretende demonstrar como o uso da oralidade é muito mais complexo do que o discurso jurídico processual pretende expor. E os atores que sabem lidar melhor com o sistema conseguem resultados do que os atores que não sabem (FURMANN, 2011, p. 447).

As provas sempre se referem a alguma proposição ou tese, a qual não pode ser fundamentada exclusivamente em critérios metafísicos ou intuitivos e, portanto, imprescindível que se expresse por via da linguagem. Esta seria responsável por descrever a

³ O pragmatismo, ao contrário da epistemologia, não utiliza a ideia de uma verdade ou realidade que transcenda completamente todo conhecimento humano possível. O pragmatismo deixa de lado o ceticismo e o racionalismo ao rejeitar qualquer ideia de *verdade* independente da cognição e do conhecimento humano (ROSA, 2017, p. 152).

realidade a partir da racionalidade humana, na qual as estruturas formais da linguagem se entrelaçam com as motivações culturais e as percepções emotivas.

Outro ponto a ser destacado é a carga valorativa atribuída aos usos emotivos da linguagem. As palavras na linguagem oral, à margem de seu caráter descritivo, veiculam o juízo, emotivo ou valorativo, que o emissor possui frente à designação comunicada. Uma mesma palavra ou frase pode ter simultaneamente uma significação literal e um impacto emotivo. Vários termos ou expressões podem ser sinônimos quanto ao seu sentido descritivo e divergente em seu registro emotivo.

Assim, a decisão do julgador é baseada em uma “utilidade relacional” (ROSA, 2017, p. 157), na maneira como os sujeitos esboçam a realidade e o significado das coisas perante os sujeitos processuais e, conseqüentemente, como eles relacionam e interpretam as informações fáticas, sendo que todos os atos visam a uma convenção dos sujeitos.

Essa dinâmica de busca do convencimento é evidente no Tribunal do Júri, em que se prepondera a persuasão (função perlocucionária) diante da dialeticidade estabelecida entre as partes. A prova oral assume a condição retórica, regulada pela lei e direcionada para o convencimento dos juízes leigos sobre a validade das proposições. A racionalidade da própria argumentação está assentada em se acatar o melhor argumento daquele que possui melhores razões para resistir às críticas opostas e, quem entra em um discurso, assume pragmaticamente a obrigação ilocucionária de acatá-lo.

Nesse sentido, o voto dos jurados nada mais é do que o ato de externar um “estado de convicção”, isto é, a crença em uma realidade. Essa realidade seria um misto de percepções internas e externas ao julgamento, isto é, uma relação entre crença e desejo. A realidade é sempre a tradução de determinado contexto histórico, político e linguístico, em que o seu autor está inserido, relatando a partir daí o seu desejo de ver as coisas (ROSA, 2017, p. 157).

A primeira peculiaridade do discurso oral no Júri se refere à ausência de conhecimento técnico dos jurados. A linguagem jurídica, em razão do revestimento técnico das palavras estampada nos tipos penais, pode provocar equívocos. Uma mesma palavra, frase ou termo pode assumir significados diferentes para jurados. E isso pode ser providencial na análise do dolo ou na verificação do amoldamento da conduta ao tipo penal:

Salienta Tercio Sampaio Ferraz Júnior:

[...]. A relação entre orador e ouvinte jurídicos manifesta uma situação comunicativa instável. Sendo o discurso uma expressão carregada da personalidade das partes, estas atuam e se obrigam na medida da sua personalidade. Nesse sentido, elas gozam da liberdade de trazer à discussão temas e informações que

julgam necessários àquela manifestação. Essa liberdade é sugerida como um privilégio das partes, mas funciona também como um fator de engajamento. Se ela pressupõe que as partes, ao discutir, tenham a intenção de convencer e, pois, de dizer e buscar a “verdade”, pressupõe também que as partes possam mentir. A liberdade faz, por isso, da situação comunicativa uma relação insegura e instável (FERRAZ JR, 1997, p. 62).

Outra peculiaridade diz respeito ao menor critério dos jurados na valoração das provas. Isso porque suas decisões não precisam ser fundamentadas, podendo se atentar mais às frases de efeitos, aos pequenos enlances e desenlaces de discussões atravessadas no meio do debate. Aparências de testemunhas, do próprio réu e de seu defensor são mais valorizados pelo julgador leigo, desabituaado ao critério da persuasão racional de seu convencimento (RODRÍGUEZ, 2005, p. 285).

Além disso, os jurados são mais suscetíveis a formar sua convicção por fatores externos a realidade do processo, principalmente aquelas formadas pela *mass media*. Os meios de comunicação circulam as informações de maneira rápida e com uma periodicidade bastante exaustiva. A imprensa utiliza o direito à informação e a liberdade de imprensa para justificar essas divulgações incessantes. Baseada na ideia de publicidade processual, a exploração midiática influencia demasiadamente a opinião pública, o que gera reflexos também nos juízes leigos que compõem o Conselho de Sentença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A celeridade propiciada pela oralidade no embate entre acusação e defesa no cenário do Tribunal do Júri demanda do Juiz presidente um raciocínio ágil no controle dos debates, intervindo nos casos de abuso ou/e de excesso de linguagem (artigo 497, inciso III do Código de Processo Penal), a fim de que a inércia não traga melhoras artificiais na performance de uma das partes e viole, por conseguinte, o princípio da paridade de armas.

Assim como no procedimento ordinário, no julgamento pelo Tribunal do Júri, a oralidade gera a celeridade, imediatidade e concentração de atos. Entretanto, tal princípio se mostra fragilizado diante da garantia processual da identidade física do juiz. Isso porque no Júri a prova não é judicializada, o que gera prejuízos na plenitude de defesa.

Não existe a exclusão física dos autos do inquérito policial e tampouco há a vedação de que se utilize em plenário os elementos da fase inquisitorial, sendo que inclusive o julgamento pode travar-se exclusivamente em torno dos atos oriundos da fase inquisitorial.

O livre convencimento imotivado, princípio inerente à condição soberana dos veredictos, deprecia o controle racional das decisões. A *íntima convicção*, despida de qualquer

fundamentação em que o jurado mostre, ainda que superficialmente, as razões do seu convencimento ressaltam o poder discursivo oral no processo penal.

A retórica torna-se mais importante do que a análise das provas processuais, de maneira que o julgamento se resume a um jogo de linguagem, em que predomina o uso de argumentos pouco técnico. Predomina nessa dinâmica processual, a argumentação mais convincente, já que o domínio do conhecimento científico-jurídico dos jurados é escasso.

A capacidade de valoração probatória por parte dos jurados é limitada. Some-se, ainda, a existência de meios de comunicação que divulgam reiteradamente as notícias sobre delitos dessa natureza. Há uma parcela da *mass mídia* interessada na publicização exaustiva, muita das vezes fornecendo informações deturpadas (ou pouco técnicas) que induzem o cidadão a formar sua opinião, sem ao menos conhecer minuciosamente a forma como a prova foi produzida.

A plenitude de defesa não obsta os possíveis erros de julgamento. Por mais que se forneçam elementos à defesa, esta terá sempre a dificuldade de explicar tecnicamente alguns termos jurídicos, o que produzirá barreiras à compreensão pelos juízes leigos.

REFERÊNCIAS

1020

ALVES, Danielle Peçanha; MASTRODI, Josué. Tribunal do Júri e o livre convencimento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 116, ano 23, p. 173-205. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.-out. 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A regra da identidade física do juiz na reforma do código de processo penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 17, n. 200, p. 12-14., jul. 2009.

CHNAIDERMAN, Miriam. Estado de convicção: que estado é esse?. **Justiça e democracia**, São Paulo, n. 1, p. 150-152., 1996.

FERNANDES, Fernando A. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coleção teses. Coimbra: Almedina, 2001.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FURMANN, Ivan. Os limites da oralidade como forma 'adequada' de produzir verdade no direito. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 15, n. 22, p. 429-458., jul./dez. 2011.

GONZÁLEZ A., Daniel. La oralidad como facilitadora de los fines, principios y garantías del proceso penal. **Ciencias penales: Revista de la Asociación de Ciencias Penales de Costa Rica**, San José, v. 8, n. 11, p. 60-82., jul. 1996.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOZZI, Gilberto. I princípi dell'oralità e del contraddittorio nel processo penale. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, Milano, v. 40, n. 3, p. 669-693., jul./set. 1997.

MANDARINO, Renan Posella; FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. Reflexões críticas sobre a dignidade da pessoa humana: o direito de defesa como resistência ao poder punitivo. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; CÉSAR, Barros Leal (org.). **O respeito à Dignidade da Pessoa Humana**. Fortaleza: IBDH/IIDH, 2015, p. 491-508.

_____; ROSA, Larissa. Linguagem e verdade na perspectiva processual penal. In: **Filosofia do direito**. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v.1, p. 294-314.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. O princípio da oralidade e a descentralização da informação relevante no processo penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 46, p. 157-170., jul./set. 2012.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCCO, Rui. **Teoria e prática do júri: doutrina, jurisprudência, questionários, roteiros práticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MELO, Marcos Eugênio Vieira. **Oralidade e contraditório no processo penal brasileiro: em busca da superação da tradição inquisitorial**. São Paulo: IBCCRIM, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao processo penal**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação jurídica: técnicas de persuasão e lógica informal**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. O livre convencimento do juiz e as garantias constitucionais do processo penal. **Revista da EMERJ**, v.3, n.12, 2000.

LÓPEZ MEDRANO, Dante. La oralidad en el procedimiento penal. **Iter Criminis: Revista de ciencias penales**, México, n. 2, p. 223-246., mar. 2002.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes; GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Tribunal do júri na justiça criminal brasileira: crítica e proposta de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13, p. 903-930, jan./jun. 2014.

NARDELLI, Marcela Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.